



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37322.005124/2005-71
Recurso nº 244.867 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.973 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DECORRENTE DO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA.**

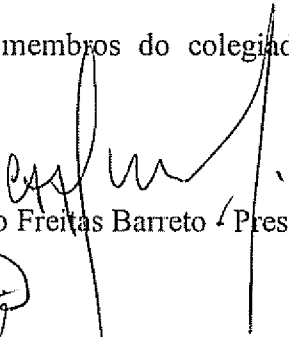
O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pela ausência de inscrição de empregados na Previdência Social está previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Auto de infração que envolve a competência 10/1998, cuja ciência ocorreu em 25/06/2005, está atingido pela decadência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Gráfica e Editora Interativo Ltda., CNPJ nº 60.323.250/0001-94, foi lavrado o auto de infração de fls. 01-05, pelo fato de que a empresa deixou de inscrever na Previdência Social os empregados Valéria O. de Campos e João Renato Meneguetti, na competência 10/1998.

A ciência do lançamento ocorreu em 25/06/2005 (fls. 01).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária em Bauru (SP) considerou o lançamento procedente (fls. 102-106).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 206-00.574, que se encontra às fls. 137-144, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 21/06/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO — AUTO DE INFRAÇÃO — NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

A empresa é obrigada a inscrever os segurados empregados que lhe prestaram serviços. A inobservância desta obrigação acarreta a lavratura do auto de infração consubstanciado no descumprimento do art. 17 da Lei nº 8 213/1991 c/c art. 18, I c § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999

Recurso Voluntário Negado.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Intimada deste acórdão em 04/08/2008 (fls. 150), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência às fls. 153-161, acompanhado dos documentos de fls. 162-164, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) A decisão recorrida diverge do acórdão nº 201-79.575;
- b) As contribuições previdenciárias são típicas exações cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Sujeitam-se à sistemática do lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º, do artigo 150, do CTN, hipótese em que os cinco anos



têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias principais supostamente descumpridas;

- c) Rege a matéria, também, o artigo 173 do CTN;
- d) É inaplicável ao caso a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal;
- e) O recurso merece ser provido para se impor a extinção do crédito tributário lançado.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 2400-233 (fls. 170-171), a Fazenda Nacional foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informação de fls. 172.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

A insurgência da recorrente está relacionada à decadência, sendo que o auto de infração, cuja ciência se deu em 25/06/2005, envolve fatos ocorridos na competência 10/1998.

Eis a matéria em litígio.

Penso, por força do que dispõe o artigo 103-A da Constituição Federal¹, que não se pode deixar de aplicar ao caso o Enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, segundo o qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 45 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o auto de infração é improcedente.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração das suas base de cálculo e o recolhimento dos montantes devidos, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

¹ Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

No entanto, o caso em apreço envolve o descumprimento de obrigação acessória relacionada à inscrição de empregados na Previdência Social.

Por tal motivo, penso que a decadência, neste feito, é regulada pela regra geral, prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, segundo a qual:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, o início do prazo decadencial relativo à penalidade decorrente da ausência de inscrição de empregados na Previdência Social, para a competência 10/1998, se deu em 01/01/1999.

Considerando que a ciência do lançamento ocorreu apenas em 25/06/2005, é de se concluir que a decisão recorrida merece reforma, pois a decadência fulminou a exigência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte, para considerar improcedente o auto de infração em apreço, em razão da decadência.



Gonçalo Bonet Allage